



Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02365/06

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cubati. Julgamento regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	409/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02365/06, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Gicele Fernandes Martins Dantas, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular, com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cubati, exercício de 2005; **b) recomendar** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

Assim decidem levando em consideração o seguinte:

As despesas não empenhadas nos exercícios de competência foram contabilizadas nos exercícios seguintes como despesas de exercícios anteriores, ferindo a legislação vez que não se trata daqueles gastos previstos no artigo 37 da Lei 4.320/64.

No exercício, não houve inscrição de restos a pagar ou qualquer outra dívida, sem a correspondente suficiência financeira para saldá-las. Todavia o balanço patrimonial apresenta passivo financeiro em valor superior às disponibilidades existentes. Tal fato pode desencadear um desequilíbrio e conseqüente comprometimento da saúde financeira do Fundo Municipal. Cabem, portanto, recomendações no sentido de que haja um melhor planejamento dos custos das ações a serem realizadas e um maior cuidado na previsão de receitas e despesas, com vistas a honrar também compromissos advindos de exercícios anteriores.

As retenções não repassadas de consignações para a conta geral da Prefeitura e INSS somaram, no exercício, R\$ 8.792,09. No caso do INSS o montante de R\$ 7.538,85 decorre das consignações retidas no final do exercício, cuja regularização se dá no mês de janeiro do exercício seguinte, valendo salientar que havia saldo suficiente na conta do FMS para saldar tal débito. Com relação às demais retenções, deve a gestora providenciar o seu repasse à Prefeitura Municipal e não realizar a compensação como foi alegado.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de junho de 2007.

CONSELHEIRO ALBERTO ALVES VIANA
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02365/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02365/06, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Gicele Fernandes Martins Dantas.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. ausência de decretos de abertura de créditos adicionais;
2. empenhamento de despesas relativas ao exercício anterior e ausência de empenhamento de despesas do exercício no valor de R\$ 101.478,69;
3. insuficiência financeira para quitar restos a pagar;
4. ausência do valor referente aos saldos na conta "bens móveis", dos exercícios anteriores, acarretando incorreções no balanço patrimonial;
5. elaboração incorreta de anexos da Prestação de Contas;
6. ausência de recolhimento de consignações retidas no total de R\$ 8.792,09

Notificada, a interessada apresentou defesa de fls. 132/166.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades referentes aos decretos para abertura de créditos e incorreções no balanço patrimonial e demonstrativos da PCA, permanecendo com o entendimento inicial quanto às demais falhas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opina pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendações. É o Relatório.

VOTO

As despesas não empenhadas nos exercícios de competência foram contabilizadas nos exercícios seguintes como despesas de exercícios anteriores, ferindo a legislação vez que não se trata daqueles gastos previstos no artigo 37 da Lei 4.320/64.

No exercício, não houve inscrição de restos a pagar ou qualquer outra dívida, sem a correspondente suficiência financeira para saldá-las. Todavia o balanço patrimonial apresenta passivo financeiro em valor superior às disponibilidades existentes. Tal fato pode desencadear um desequilíbrio e conseqüente comprometimento da saúde financeira do Fundo Municipal. Cabem, portanto, recomendações no sentido de que haja um melhor planejamento dos custos das ações a serem realizadas e um maior cuidado na previsão de receitas e despesas, com vistas a honrar também compromissos advindos de exercícios anteriores.

As retenções não repassadas de consignações para a conta geral da Prefeitura e INSS somaram, no exercício, R\$ 8.792,09. No caso do INSS o montante de R\$ 7.538,85 decorre das consignações retidas no final do exercício, cuja regularização se dá no mês de janeiro do exercício seguinte, valendo salientar que havia saldo suficiente na conta do FMS para saldar tal débito. Com relação às demais retenções, deve a gestora providenciar o seu repasse à Prefeitura Municipal e não realizar a compensação como foi alegado.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cubati, exercício de 2005; **b) recomende** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas, faça os devidos repasses das consignações retidas à Prefeitura Municipal e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator